

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 7.376, DE 2006

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do SENADO FEDERAL, visa a disciplinar o direito da gestante à percepção de pensão de alimentos durante o período de gestação.

Tal pensão é definida como o valor necessário para cobrir despesas adicionais do período gravídico, incluindo os relativos a alimentação, despesas médicas, exames, parto, medicamentos, etc. O cálculo da pensão devida deverá levar em consideração a contribuição proporcional a ser dada pela mulher grávida.

São definidos aspectos processuais de tramitação do pedido, inclusive para o caso de o réu se opor à assunção da paternidade.

Os alimentos serão devidos desde a data de citação do réu e, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão de alimentos, até que uma das partes solicite a sua revisão.

É previsto ainda a responsabilização por danos morais e materiais do autor em caso de resultado negativo dos exames periciais.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão no que tange ao seu mérito. A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação deverá manifestar-se na seqüência quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno, bem como no que tange ao mérito.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria oriunda do SENADO FEDERAL, onde foi apresentada pelo eminente Senador RODOLPHO TOURINHO, visa a tornar juridicamente incontestável algo que já vem sendo, ainda que episodicamente, concedido pela via judicial.

É fato notório que muitas mulheres, principalmente as mais jovens, engravidam fora de uma relação estável e que só vão poder contar com a participação financeira do pai da criança após o nascimento, sob a forma de pensão de alimentos.

O Projeto de Lei sob comento tem como objetivo sanar essa lacuna jurídica. É razoável que havendo indicações e até mesmo provas bastante razoáveis de que um determinado indivíduo é pai da criança em gestação, que ele contribua para o bom andamento da gravidez.

Nesse período, a par das necessidades emocionais, a mãe incorre em muitas despesas alimentares, médicas e de preparação do enxoval que oneram sobremaneira seu orçamento. Nada mais justo que, havendo uma razoável evidência de quem seja o pai, que ele participe ao menos no esforço financeiro decorrente da gravidez a que concorreu para existir.

Ressalte-se que a proposição contém preceito que garante a cidadãos a quem se impute injusta ou por má fé paternidade não comprovada pericialmente o direito de ingressar com ações indenizatórias por danos materiais e morais.

Cremos que ao aprovarmos essa matéria, estaremos concorrendo de forma decisiva para a proteção da família, das mulheres e das crianças em nosso País.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.376, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora**

2007_3749_Solange Almeida_010